



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2007

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Vereador Adailton Borges Amaro
Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 128, de 2007**, da lavra do Vereador Adailton Borges Amaro, tem por escopo disciplinar o plantio da cana-de-açúcar no Município de Indianópolis.

Dispõe o projeto que o limite de área agricultável destinada ao plantio dessa cultura será determinado pelo zoneamento ambiental. Este limite, no entanto, não poderá ultrapassar vinte por cento da referida área.

Proíbe a queima da palha da cana, como método facilitador da colheita. O descumprimento desta proibição será punido com a pena de multa, cujos valores variam de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00, conforme o caso.

No último dia 11 de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2 Da competência e iniciativa

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.

A matéria do PL n.º 128, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 172, XVIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts., 24, VI; 23, VI; e 30, I, da Constituição Federal.

Excluída a competência peculiar da União declarada pela Constituição Federal e a competência do Estado-membro, é o Município competente para decidir, dentro de suas funções deliberativas e executivas, todos os assuntos que dizem respeito ao interesse local.

Com efeito, ao Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Tem o Município a competência constitucional para legislar e promover o adequado aproveitamento territorial, planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII); e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX).



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

2.1 Da competência do município para disciplinar o território rural

A interpretação do inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal, permite deduzir que o Município tem competência para promover o planejamento sobre todo o seu território.

O Município pode e deve considerar todo o seu território para promover o seu ordenamento urbano. Não é possível considerar somente a zona urbana para a elaboração de um Plano Diretor, principal instrumento da Política de Urbana. Deve-se considerar todo o território do Município, sem invadir a competência da União para regular o uso da zona rural.

É inegável que a competência sobre a política agrícola e agrária é da União. Segundo art. 22, I, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o direito agrário.

Segundo Nelson Saule Jr.¹, o Município, mediante o Plano Diretor, quando obrigatório ou por lei municipal, deve disciplinar o território rural considerando situações como:

- regulação e controle da exploração econômica da terra por meio da monocultura;
- definição de zonas especiais de produção agrícola familiar, de preservação ambiental, de interesse histórico, cultural.

Assim, conta o Município com competência constitucional para estabelecer, mediante lei, limites para o cultivo de determinada lavoura. No caso específico da cana-de-açúcar, o limite proposto visa evitar a prejudicial monocultura.

Acertada a previsão de que caberá ao zoneamento a definição sobre o cultivo da cana em cada região do Município. O zoneamento identificará as áreas com solo, topografia, acessibilidades adequadas para cada tipo de lavoura ou pecuária.

¹ SAULO JR., Nelson. **O planejamento do município e o território rural**. São Paulo: Instituto Polis, 2004, p.51.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

2.2 Da competência para proibir a queima da palha da cana-de-açúcar

Com a Constituição de 1988, o Município passou a ter papel importante na proteção ao meio ambiente. De acordo com o art. 24, V, combinado com o art. 30, II, todos da Constituição Federal, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.*”

Por sua vez, o art. 23, *caput* e inciso VI, prevê a competência administrativa do Município, em comum com a União e Estado, de “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*”

Há que destacar que a proibição da queima da palha da cana é medida destinada à proteção ambiental. Por conseguinte, o Município é competente para impor essa medida.

Em decisão prolatada, em 21 de março de 2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a lei municipal de Limeira, São Paulo, que proíbe toda e qualquer queimada de canaviais naquele Município, sob o argumento de que a Constituição brasileira tornou um dever constitucional a proteção ao meio ambiente.

O art. 27, *caput*, da Lei 4.771, de 1965 (Código Florestal), proíbe a queima de florestas e demais formas de vegetação, âmbito no qual se incluem as plantações de cana-de-açúcar. O respectivo parágrafo único deste artigo reforça essa interpretação, pois ressalva o emprego do fogo em práticas agropastoris, somente, quando houver peculiaridades locais ou regionais e mediante autorização do Poder Público. Não havendo tais justificativas, fica proibido o emprego de fogo.

O Decreto n.º 2.661, de 8 de julho de 1998, que regulamenta o referido art. 27, do Código Florestal, prevê a redução gradativa do emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar. Ou seja: a proibição da queima da palha da cana em todo o país é uma questão de tempo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Vê-se, assim, que o Município, ao proibir essa prática, apenas antecipa uma medida que, em breve, será adotada em âmbito nacional.

3 Da matéria

A restrição ao uso da propriedade rural, prevista no projeto, constitui a chamada **limitação administrativa**, espécie de intervenção estatal no domínio privado dos bens ou atividades. Petrônio Braz² assim define a limitação administrativa:

É uma das formas pelas quais o Município **intervém na propriedade privada para regulamentar o seu uso em vista do interesse público**, como uma imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou atividades particulares às exigências do bem-estar social. (grifo nosso)

Ao impor essa limitação ao particular, em defesa do interesse coletivo, o Município exerce o seu **poder de polícia**, que, segundo Hely Lopes Meirelles³, “*consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direito individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*”

Essa prerrogativa da Administrativa Pública fundamenta-se no princípio da princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o particular, segundo o qual, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.

Sem dúvida que a disciplina do plantio da cana-de-açúcar, prevista no projeto sob exame, é do interesse do Município, na medida em que ameniza os impactos ambientais e sociais provocados por essa lavoura.

² BRAZ, Petrônio. **Direito municipal na Constituição**. 6. ed. Leme-SP: Mizuno, 2006, p. 234.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 469.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

O percentual da área agricultável reservado à cultura da cana nos parece satisfatório. Porém, deve-se avaliar, mais adiante, se este limite é adequado ou precisa ser ajustado, reduzindo-o ou ampliando-o, de forma a manter o equilíbrio entre os interesses dos produtores de cana e da população local.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 128, de 2007.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente e Relator

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro